Quinta-feira, 23 de Março de 1989 I SÉRIE — Número 12

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 4/89:

Ratifica o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a Repúb ica Popular de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 4/89

de 23 de Março

Como reflexo do crescente desenvolvimento das relações de amizade, cooperação, solidariedade e ajuda mútua entre os povos angolano, cabo-verdiano, guineense, moçambicano e são-tomense, foi recentemente celebrado em Bissau um Acordo de Cooperação Judiciária entre os cinco países africanos de expressão oficial portuguesa.

Assim, usando da competência que lhe é atribuída pela alínea *e)* do artigo 44, conjugado com o artigo 51, ambos da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina com a seguinte reserva:

O regime estabelecido no artigo 8 do Acordo só é aplicável quando o Patrocínio for exercido a favor de pessoas jurídicas da mesma nacionalidade do Mandatário Judicial.

Único. É ratificado o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos.*

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Acordo de cooperação judiciária entre a República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Popular de Moçambique e República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe adiante designados Partes Contratantes.

Conscientes da necessidade de prosseguir uma política de cooperação visando estreitar e reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade fraterna e solidariedade militante existentes entre os respectivos povos;

Reconhecendo o interesse comum e as vantagens recíprocas da extensão da cooperação já existente ao domínio judiciário, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Acesso aos tribunais)

1. Os cidadãos de qualquer das Partes Contratantes têm, no território das outras partes, livre acesso aos seus tribunais nas mesmas condições que os cidadãos desse Estado.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também às pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados e que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 2

(Cooperação judiciária)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar em actos e processos, tanto em matéria cível como em matéria penal se tal cooperação for solicitada por Magistrado ou entidade competente.

ARTIGO 3

(Recusa de cooperação)

1. A cooperação judiciária pode ser recusada se a execução do pedido atentar contra a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica da parte requerida.

2. A recusa de cooperação judiciária será comunicada à parte requerente, com indicação do motivo.

ARTIGO 4

(Despesas da cooperação judiciária)

1. As despesas efectuadas com a execução dos pedidos de cooperação judiciária correrão por conta do Estado requerido, excepto as despesas mencionadas no n.º 3 do artigo 17.

2. O tribunal requerido comunicará ao tribunal requerente a espécie e o montante dos gastos efectuados.

ARTIGO 5

(Competência internacional)

A competência internacional dos tribunais das Partes Contratantes será determinada segundo as regras privativas da legislação de cada uma das partes.

ARTIGO 6

(Entidades competentes)

Os tribunais das Partes Contratantes manterão relações por intermédio dos Ministérios da Justiça, se outra não for a via estipulada; neste Acordo.

ARTIGO 7

(Incompetência)

À autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este àquele que o for e comunicará o facto à autoridade requerente.

ARTIGO 8

(Exercício do patrocínio judiciário)

Os cidadãos de cada uma das partes poderão exercer o patrocínio judiciário no território e perante as jurisdições das outras, desde que preencham os seguintes requisitos:

a) Estarem devidamente habilitados para o exercício do patrocínio judiciário, segundo a legislação dos respectivos países de origem;

b) Não estarem impedidos nem abrangidos por qualquer incompatibilidade, nos termos da legislação dos respectivos países;

c) Satisfazerem todas as demais condições exigidas no país em que pretendam exercer o patrocínio, salvo o da inscrição no respectivo Organismo ou Organização Profissional.

ARTIGO 9

(Assistência judiciária)

1. Para o efeito de assistência judiciaria, que consiste na dispensa total ou parcial de preparos e de prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio oficioso, cada Parte considera equiparados aos seus, os nacionais das *outras*.

2. Os atestados ou declarações de insuficiência de meios económicos deverão ser passados pelas entidades competentes do lugar de residência habitual dos requerentes ou, na sua falta, pelas entidades do lugar de residência actual.

3. A isenção de custas decretada num processo por um tribunal de uma das Partes será válida também para todos os actos processuais realizados no mesmo processo por um tribunal das outras Partes.

ARTIGO 10

(Forma de comunicação de actos)

1. A prática de actos judiciais relativos a processos pendentes nos tribunais de uma das Partes Contratantes, será solicitada directamente aos tribunais da outra por carta rogatória. Se o acto ou diligência for urgente a solicitação poderá ser efectuada por telegrama.

2. As citações, notificações e afixação de editais podem ser solicitadas por simples ofício.

3. Também por simples ofício ou telegrama poderá sustar-se o cumprimento do acto solicitado.

4. Na remessa e devolução de cartas rogatórias ou ofícios, utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

ARTIGO 11

(Citação ou notificação de cidadãos nacionais)

As Partes Contratantes poderão notificar, citar ou comunicar outros documentos aos seus próprios cidadãos que se encontrem no território de outra parte, através das suas representações diplomáticas ou consulares.

ARTIGO 12

(Prova de remessa)

1. A prova de remessa far-se-á por carta registada com aviso de recepção ou certidão passada pela autoridade requerida, donde conste o conteúdo e a forma de remessa, devendo qualquer desses documentos ser comunicado imediatamente à autoridade requerente.

2. Caso o destinatário se recuse a receber a comunicação, a autoridade requerida devolvê-la-á imediatamente à autoridade requerente, indicando o motivo pelo qual a comunicação não foi efectuada.

3. O certificado donde conste a recusa do destinatário será considerado como comunicação válida do acto.

ARTIGO 13

(Conteúdo da comunicação)

A comunicação deverá conter as seguintes informações:

a) Autoridade donde emane o acto;
b) Natureza e conteúdo do acto;
c) Nome e qualidade das partes;
d) Nome e endereço do destinatário.

ARTIGO 14

(Requisitos das cartas rogatórias)

1. As cartas rogatórias deverão conter os seguintes elementos:

a) O tribunal que formula o pedido e o tribunal ao qual este é dirigido;
b) O objecto a que se refere;
c) Os nomes das pessoas implicadas, a sua nacionalidade, profissão, domicílio ou residência temporária, assim como a sua qualidade no processo;
d) Nomes e endereços dos representantes legais ou mandatários;
e) O facto que deverá ser objecto de prova ou acto que deverá ser realizado e a exposição sucinta dos factos necessários à efectuação do acto;
f) Os documentos a exibir ou entregar.

2. A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

ARTIGO 15

(Execução das cartas rogatórias)

A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis da Parte Contratante em cujo território se encontra o tribunal requerido.

ARTIGO 16

(Incompetência, impossibilidade de execução da carta rogatória)

1. Se o tribunal requerido não for competente para a execução da carta rogatória, encaminhará a mesma para o tribunal ou organismo competente, comunicando o facto ao tribunal requerente.

2. Se a pessoa indicada na carta rogatóra não for localizável no endereço referido, o tribunal requerido tomará medidas necessárias para a sua localização.

3. Se ao tribunal requerido não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal requerente, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

ARTIGO 17

(Comparência de testemunhas e peritos)

1. A testemunha ou perito, que comparecer, em seguimento a notificação, que lhe houver sido dirigida pelo tribunal requerido, perante o tribunal requerente, não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ser preso ou de qualquer modo limitado na sua liberdade pessoal, por infracção cometida anteriormente à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

2. Essa garantia cessará se a permanência continuar voluntariamente, para além de quinze dias, contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal requerente, a ele regressar.

3. O Estado requerente obriga-se a reembolsar as testemunhas e peritos das despesas de viagem e de estadia, assim como o correspondente ao seu salário e a conceder aos peritos um honorário pelo parecer.

A pedido da testemunha ou do perito, ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado requerido para cobrir as respectivas despesas.

4. A comparência da testemunha no tribunal não é obrigatória.

CAPÍTULO II

Cooperação judiciária em matéria cível

ARTIGO 18

(Objecto de cooperação judiciária)

A cooperação judiciária em matéria cível compreenderá a execução de actos de processo, designadamente citações e notificações, bem como o envio de outros documentos.

ARTIGO 19

(Requisitos de revisão e confirmação de decisões)

As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria cível e protecção de menores serão revistas e confirmadas no território das outras Partes Contratantes nas condições seguintes:

a) Terem transitado em julgado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;
b) Terem sido proferidas por tribunal competente de acordo com as regras de conflitos de jurisdição do Estado onde se pretendam fazer valer;
c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;
d) Não se verificar excepção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta ao tribunal do Estado onde se pretende fazer valer a decisão;
e) Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado onde se pretende fazer valer a decisão.

ARTIGO 20

(Competência para revisão e confirmação)

A revisão e confirmação é decidida pelo tribunal para o efeito competente, de acordo com a lei do Estado onde se pretende fazer valer a decisão.

ARTIGO 21

(Pedido de revisão e confirmação)

1. O pedido de revisão e confirmação poderá ser feito através do Ministério da Justiça das Partes Contratantes ou ser apresentado directamente ao tribunal competente nos termos do artigo anterior.

2. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;
b) Certidão comprovativa de que o réu foi devidadamente citado.

ARTIGO 22

(Processo de revisão e execução)

1. O tribunal do Estado da revisão que decidir o pedido limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições previstas no artigo 19 deste Acordo.

2. O processo de execução seguirá os termos da Lei do Estado da execução.

CAPÍTULO III

Cooperação judiciária em matéria penal

ARTIGO 23

(Objecto da cooperação judiciária)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a cooperar reciprocamente em todos os processos por infracções cujo conhecimento, no momento do pedido de cooperação, seja da competência das autoridades judiciárias ou policiais da Parte requerente e sejam simultaneamente puníveis pela lei das partes requerente e requerida.

2. As Partes Contratantes, através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitas, cuja actuação se reflicta em qualquer dos Estados.

3. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual, de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.

4. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no número 2 poderão contactar-se directamente, a fim de obterem informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.

5. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária processual e jurisprudencial.

ARTIGO 24

(Recusa de cooperação judiciária)

Para além do disposto no artigo 3 deste Acordo, a cooperação judiciária em matéria penal poderá ser recusada quando:

a) O facto em que o pedido se basear não for punível pela lei da parte requerida;
b) O réu for cidadão da parte requerida.

ARTIGO 25

(Revisão de decisões penais)

As decisões proferidas pelos tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria penal têm eficácia no território de outra, desde que previstas e confirmadas.

ARTIGO 26

1. São requisitos de confirmação de uma decisão penal:

a) Ter sido proferida por tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei do país onde se pretende fazer valer;
b) Ter transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
c) Terem sido dadas ao réu as garantias de defesa segundo a lei do país onde foi proferida;
d) Ser o respectivo tipo legal de infracção prevista na lei do país onde se pretende fazer valer;
e) Não ter o réu sido julgado pela infracção em tribunal do país onde se pretende fazer valer.

2. O processo de confirmação de uma decisão penal só terá lugar a pedido oficial, encaminhado por via diplomática ao Ministério da Justiça onde se pretende fazer valer a decisão.

3. A execução de uma decisão penal, apenas quanto à indemnização, será intentada directamente junto do tribunal competente nos mesmos termos das decisões cíveis.

4. No processo de revisão e confirmação de decisões penais observar-se-á, na parte aplicável, o disposto neste Acordo quanto às decisões cíveis.

ARTIGO 27

(Obrigação de instauração de procedimento criminal)

As Partes Contratantes comprometem-se a instaurar, a pedido de qualquer uma delas, procedimento criminal, segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios nacionais, se estes tiverem cometido uma infracção no território da parte requerente.

ARTIGO 28

(Pedido de instauração de procedimento criminal)

1. O pedido de instauração de procedimento criminal deverá ser acompanhado de:

a) Identificação da pessoa e sua nacionalidade;
b) Exposição dos factos;
c) Todas as provas disponíveis sobre a infracção;
d) Cópia das disposições legais aplicáveis à infracção, segundo a legislação em vigor no lugar em que foi praticada.

2. A Parte requerida informará a parte requerente sobre o resultado do processo.

ARTIGO 29

(Obrigação de extradição)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a extraditar pessoas que se encontrem no território de uma delas, com despacho de pronúncia ou equivalente ou condenadas em processo penal perante os seus tribunais, desde que, no primeiro caso, a infracção seja punível pelas leis vigentes nas Partes intervenientes com pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade de pelo menos dois anos e, no segundo caso, se o período de uma ou outra ainda por executar for, pelo menos, de oito meses.

2. A extradição também deverá ser concedida se o pedido se referir a vários actos puníveis distintos susceptíveis de pena privativa de liberdade, segundo a legislação das Partes Contratantes, ainda que cada um dos actos puníveis não reúna, por si só, as condições relativas ao limite da pena exigível para a extradição.

ARTIGO 30

(Recusa de extradição)

1. A extradição poderá ser recusada:

a) Se o extraditando for nacional da Parte requerida;
b) Se o extraditando tiver já sido definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradição;
c) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;
d) Se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida;

e) Se a infracção tiver sido cometida, segundo a lei da Parte requerida, no todo ou em Parte, no território desta;
f) Se tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da parte requerida não autorizar o procedimento criminal de uma infracção do mesmo género quando cometida fora do seu território;
g) Se a moldura penal aplicável ao facto punível no Estado requerente não constar da lei do Estado de que o extraditando é nacional.

2. No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, se a Parte requerente o pedir, a Parte requerida terá obrigação de julgar o extraditando pela infracção pela qual foi pedida a extradição, aplicando a sua própria lei. Para esse efeito, os factos serão denunciados às autoridades judiciais competentes da Parte requerida, e os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão remetidos, sem despesas, ao Ministério da Justiça da mesma Parte.

A Parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

3. Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1, presume-se fraudulenta a aquisição da nacionalidade da parte requerida sempre que a mesma tiver sido adquirida por naturalização ou opção depois da prática dos factos que servem de fundamento ao pedido de extradição. Em tal caso a Parte requerida ficará com a obrigação de investigar a eventual fraude e tomará medidas concernentes e necessários a evitar que, por esse motivo a extradição não seja concedida.

4. Em caso de recusa de extradição, esta será comunicada à Parte requerente, com indicação do motivo.

ARTIGO 31

(Detenção provisória do extraditando)

1. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais ou de polícia de uma das Partes solicitar directamente as autoridades congéneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá exceder o período de quinze dias, a contar da data do conhecimento da detenção pela Parte requerente se entretanto o pedido de extradição não for recebido pela Parte requerida dentro desse prazo.

2. A Parte requerida poderá prorrogar o prazo referido no número anterior por mais quinze dias a pedido da Parte requerente.

ARTIGO 32

(Extradição condicional)

Se com a finalidade de cumprimento de pena for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revelia por tribunal da Parte requerente, a extradição poderá ficar sujeita à condição de que seja realizado novo julgamento com a presença do extraditando.

ARTIGO 33

(Pedido de extradição)

1. O pedido de extradição será formulado pelo Ministério da Justiça da Parte requerente e encaminhado por via diplomática ou consular.

2. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de:

a) Dados sobre a pessoa e sua nacionalidade;
b) Mandato de captura;
c) Exposição do acto punível praticado;
d) Descrição das provas que motivaram o despacho de pronúncia ou equivalente;
e) Texto da lei penal aplicável;
f) Montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

3. O pedido de extradição com o fim de execução de pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

ARTIGO 34

(Informação complementar ao pedido de extradição)

Se do pedido de extradição não constarem todos os elementos necessários, a Parte requerida poderá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa.

Este prazo poderá ser prorrogado a pedido da Parte requerente.

ARTIGO 35

(Detenção com finalidade de extradição)

1. A Parte requerida depois de receber o pedido de extradição, tomará imediatamente medidas para localizar o extraditando, procedendo à sua detenção especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradição ou à execução da extradição.

2. A Parte requerida arquivará o processo de extradição e porá em liberdade o detido, se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 34 do presente Acordo, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

ARTIGO 36

(Pedido de extradição por parte de vários Estados)

Se vários Estados pedirem a extradição de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, a parte requerida decidirá a qual dos pedidos acederá, levando em consideração a nacionalidade do extraditando, assim como o lugar e a gravidade do acto punível e a ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

ARTIGO 37

(Extradição adiada ou provisória)

1. Se a Parte requerida instaurar procedimento criminal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território desta por acto punível diferente, a extradição poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

2. Se o adiamento da extradição puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a instrução do processo penal contra o extraditando, poderá aceder-se a um pedido fundamentado de extradição provisória formulado pela Parte requerente. A Parte requerente compromete-se a remeter o extraditando, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo poderá ser prorrogado.

3. A extradição poderá ainda ser adiada quando o extraditando tenha sido acometido por doença que impeça a extradição.

ARTIGO 38

(Limitação do procedimento criminal)

1. O extraditando só poderá ser julgado e preso no território da Parte requerente, pelos factos que motivaram a sua extradição constantes do respectivo pedido, salvo se, nos trinta dias subsequentes à sua libertação definitiva não tiver abandonado podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou, se dele tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivalem, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação jurídica dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditado, salvo se os elementos constitutivos da infracção com a nova qualificação permitirem a extradição e a Parte requerente, informada do facto, formular novo pedido nos termos do artigo 33.

ARTIGO 39

(Reextradição)

1. A reextradição para o terceiro Estado não pode ser concedida pela Parte requerente sem autorização prévia da Parte requerida a qual pode exigir, para se pronunciar, os elementos previstos no n.º 2 do artigo 33.

2. O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verifiquem os casos previstos na segunda parte do n.º 1 do artigo 38.

ARTIGO 40

(Entrega do extraditando)

1. A Parte requerida que conceder a extradição comunicará à Parte requerente o lugar e a data da entrega do extraditando.

2. O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pela Parte requerente no prazo de quinze dias, a contar da data fixada para a entrega.

ARTIGO 41

(Recaptura do extraditando)

Se o extraditando se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território da Parte requerida, deverá ser preso a pedido da Parte requerente, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 33 do presente Acordo.

ARTIGO 42

(Entrega de objectos e documentos)

1. A concessão de extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, a entrega:

a) De documentos e objectos que possam servir de prova da infracção;

b) De objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática de infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no n.º 1 será feita mesmo que extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

3. Se os objectos ou documentos cuja entrega for solicitada forem necessários a um tribunal ou procuradoria da Parte requerida como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo desse processo.

ARTIGO 43

(Informação sobre o resultado do pocesso penal)

A Parte Contratante que solicitar a extradição, informará à Parte requerida sobre a decisão final do processo penal contra o extraditando.

ARTIGO 44

(Trânsito)

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes Contratantes, através do território de outra, será autorizado, a pedido daquela, desde que a tal não se oponham razões de segurança ou de ordem públicas.

ARTIGO 45

(Despesas de extradição)

1. As despesas de extradição e de trânsito da pessoa extraditada correrão por conta da Parte Contratante em cujo território se originarem.

2. Se a extradição for efectuada por via aérea, o Estado requerente pagará os custos da passagem e de trânsito através do território de um terceiro País.

ARTIGO 46

(Lei aplicável)

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável a lei da Parte requerida.

ARTIGO 47

(Cumprimento de pena no país da nacionalidade)

A Parte Contratante cujos tribunais tenham condenado a uma pena privativa de liberdade um cidadão de qualquer das outras pode entregá-lo à parte de que é nacional, por mútuo acordo, para que a pena seja cumprida no território desta

ARTIGO 48

(Momento de entrega)

A entrega do condenado para o cumprimento da pena pode efectuar-se depois do trânsito em julgado da pena.

ARTIGO 49

(Execução de sentença)

O condenado entregue à parte de que é cidadão para efeito de cumprimento de pena aplicada não deve ser submetido a novo procedimento criminal pelo mesmo facto.

ARTIGO 50

(Não efectuação da entrega)

A entrega do condenado não se efectuará:

a) Se o condenado não der para isso o seu consentimento;

b) Se, segundo a lei do Estado de que o condenado é cidadão, o facto pelo qual foi condenado não for punível.

ARTIGO 51

(Iniciativa da entrega)

1. A entrega do condenado para o cumprimento da pena poderá ser da iniciativa da parte cujo tribunal proferiu a sentença ou da parte de que ele é nacional.

2. O condenado ou os seus familiares poderão também solicitar junto de qualquer das Partes que o processo da entrega seja desencadeado. O condenado deve ser informado dessa faculdade.

ARTIGO 52

(Documentos para a entrega)

A entrega do condenado para o efeito de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser acompanhado de:

a) Certidão de sentença e, se for o caso, das sentenças proferidas pelos tribunais superiores, bem como a certificação do trânsito em julgado das mesmas;

b) Documento certificando a parte cumprida e a parte por cumprir da pena;
c) Teor dos artigos da lei penal mencionados na sentença;
d) Outros documentos considerados necessários pela Parte cujo tribunal proferiu a sentença.

ARTIGO 53

(Efectivação da entrega)

Em caso de acordo sobre o recebimento do condenado, as Partes interessadas estabelecerão o lugar, o tempo e a forma da entrega.

ARTIGO 54

(Cumprimento da sentença)

1. A pena imposta ao condenado é cumprida com base na sentença do tribunal da Parte onde a pessoa foi condenada.

2. Se, de acordo com a lei da Parte de que o condenado é cidadão o limite máximo da pena de privação de liberdade aplicável, pelo facto praticado, é menor que o imposto na sentença, o tribunal da Parte a que for entregue o condenado fixa como a pena a cumprir o referido limite máximo.

3. Nos casos em que, segundo a lei da Parte de que o condenado é cidadão, não se estabeleça pelo facto praticado, pena de privação de liberdade, o tribunal, de acordo com a lei do seu Estado, fixa como pena a cumprir a que melhor se ajuste à imposta na sentença.

4. A parte da pena cumprida pelo condenado no Estado cujo tribunal proferiu a sentença é levada em conta, procedendo-se do mesmo modo se se determinar uma pena diferente da de privação de liberdade.

5. O tribunal da Parte de que o condenado é cidadão determina igualmente o cumprimento das penas acessórias aplicadas na sentença se estas não tiverem já sido cumpridas e se, pelo facto praticado, tais penas acessórias estiverem previstas na sua lei interna.

ARTIGO 55

(Comunicação de confirmação da sentença)

A Parte a que se entrega o condenado para o cumprimento da pena informará a Parte cujos tribunais proferiram a sentença sobre a decisão adoptada pelos seus tribunais nos termos do artigo 54 deste Acordo.

ARTIGO 56

(Execução e extinção das penas e revisão da sentença)

1. A parte da pena que esteja por cumprir no momento de se efectuar a entrega do condenado, e a sua libertação antecipada depois da entrega, regem-se pela lei da Parte a que o condenado foi entregue.

2. A concessão de indulto é feita pela Parte a que o condenado foi entregue.

3. Depois da entrega, o condenado beneficiará da amnistia decretada por qualquer das Partes Contratantes.

4. O recurso de revisão da sentença apenas pode ser interposto junto do tribunal da Parte em que a mesma foi proferida.

ARTIGO 57

(Alteração e anulação da sentença)

1. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a sentença for modificada pelos tribunais da parte em que foi proferida, a certidão dessa decisão será remetida à Parte a que o condenado foi entregue. O tribunal desta última determinará a execução daquela decisão, de acordo com o disposto no artigo 54 deste Acordo.

2. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a sentença for anulada pelos tribunais da Parte em que foi proferida, arquivando-se o processo penal, a certidão dessa decisão será remetida à Parte a que o condenado foi entregue com vista à sua execução.

ARTIGO 58

(Despesas da entrega)

As despesas relacionadas com a entrega do condenado, antes desta se efectuar, são suportadas pelo Estado onde se originarem. As demais despesas relacionadas com a entrega correrão por conta da Parte de que o condenado é cidadão.

CAPÍTULO IV

Documentos

ARTIGO 59

(Registo criminal e comunicações)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional de outra. Quando a Parte destinatária a solicita a Parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.

2. Cada Parte Contratante obriga-se a prestar, a pedido de outra, informações sobre o registo criminal, salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que se destinam e poderão não ser atendidos sem indicação do motivo, quando respeitem a nacional da Parte requerida.

ARTIGO 60

(Registo civil consular)

Os agentes diplomáticas e consulares de cada Parte Contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais os actos que, segundo as respectivas leis internas, são da competência dos órgãos normais do registo civil.

ARTIGO 61

(Documentos e decisões)

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte Contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades das outras.

2. Serão dispensadas de revisão, para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte Contratante relativas aos nacionais da outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 19.

ARTIGO 62

(Registo criminal e civil, certidões e certificados)

1. Serão passados gratuitamente os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por uma das Partes Contratantes a outra para fins oficiais ou a favor de um nacional necessitado.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões de registo civil e certificados de registo criminal nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. As Partes Contratantes trocarão entre si modelos dos documentos em vigor no domínio do registo civil e criminal. Igualmente serão comunicadas reciprocamente todas as alterações que venham a ser introduzidas nos modelos desses documentos.

ARTIGO 63

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou outro documento correspondente emitido pelas autoridades de uma das Partes Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território da outra Parte Contratante.

2. Quando uma das Partes Contratantes não exista bilhete de identidade ou este seja notificado, deverá ser comunicado à outra o documento que o substitui ou a que tiver resultado da alteração.

ARTIGO 64

(Informação e permuta de actos de registo e capacidade civil)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral ou de modelo que entre eles venham a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópias das decisões judiciais com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A correspondência nos casos referidos neste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das respectivas Partes.

ARTIGO 65

(Transcrições)

1. O nacional de uma das Partes, residente no território de uma das outras, poderá requerer a transcrição dos assentos de reisto civil que a ele se refiram nas repartições centrais de uma das outras Partes.

2. As transcrições serão efectuadas mediante certidão de narrativa completa.

3. Tais transcrições não determinarão o cancelamento do assento original, mas apenas o averbamento à sua margem após a respectiva comunicação.

4. Todos os actos relativos ao estado civil ou morte do indivíduo deverão ser comunicados para efeito de actualização à Conservatória do registo original e à do registo por transcrição dentro de trinta dias após ter sido lavrado.

ARTIGO 66

(Nacionalidade)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacional das outras.

2. A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

ARTIGO 67

(Testamentos)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que seja possível, os testamentos cerrados, as escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feitos numa delas e relativos a outorgantes nacionais de uma das outras.

ARTIGO 68

(Autenticação de documentos)

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste Acordo serão datados mediante a assinatura do funcionário competente e o seu da autoridade que o emitiu.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 69

(Acordos complementares)

Este Acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas como em referência a outras que lhe são conexas, através de protocolos adicionais.

ARTIGO 70

(Duração, denúncia e revisão do Acordo)

1. O presente Acordo entra em vigor na data do depósito do último instrumento de ratificação e terá a duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação escrita com uma antecedência de seis meses.

2. As cláusulas deste Acordo poderão ser revistas a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes efectuarão, de dois em dois anos, uma apreciação sobre o estado de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 71

(Depositário)

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe será depositário deste Acordo, competindo-lhe transmitir aos Governos das outras Partes Contratantes as ratificações recebidas.

Feito e assinado em Bissau, 10 de Dezembro de 1987, em cinco exemplares originais em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola, *Fernando José de França Van Dunem* (Ministro da Justiça) — Pela República de Cabo Verde, *José Eduardo de Figueiredo Araújo* (Ministro da Justiça) — Pela República da Guiné-Bissau, *Nicandro Pereira Barreto* (Ministro da Justiça) — Pela República Popular de Moçambique, *Ussumane Aly Dauto* (Ministro da Justiça) — Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Francisco Fortunato Pires* (Ministro da Justiça e da Função Pública).

Preço — 48,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE